

# CONTRATO DE FINANCIAMENTO

## REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES

### 02. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA — INSTITUI

#### EMENTA

Art. 21. Os conselhos a que se refere o art. 4o, inciso IV, da Lei no 9.424, de 1996, deverão acompanhar a execução do Programa de que trata o inciso I do art. 19, podendo, para tanto, requisitar, junto aos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, todos os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos. Art. 22. Os Estados e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa a que se refere o inciso I do art. 19, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que os conselhos referidos no artigo anterior julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE. § 1o No prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, os conselhos de que trata o artigo anterior analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos. § 2o Constatada alguma das situações previstas nos incisos I a III do artigo seguinte, os conselhos a que se refere o artigo anterior, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicarão o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial. Art. 23. Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros às respectivas esferas de governo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nas seguintes hipóteses: I - omissão na apresentação da prestação de contas de que trata o artigo anterior; II - prestação de contas rejeitada; ou III - utilização dos recursos em desacordo com o s critérios estabelecidos para a sua execução, conforme constatado por análise documental ou auditoria. Art. 24. O Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no Anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, inclusive mediante a absorção de alunos atualmente atendidos pelas redes municipais. § 1o Para os fins deste artigo, define-se Transferência Líquida dos Governos Estaduais - TLGE ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a diferença, se positiva, entre a contribuição desses entes àquele Fundo e a retirada que lhes couber no mesmo Fundo. § 2o Os recursos de que trata este artigo: I - corresponderão a até cinqüenta por cento da TLGE de cada Estado, limitado o total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) no exercício de 2000 e a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) anuais nos exercícios de 2001 e 2002; II - serão repassados na forma de convênios que preverão, obrigatoriamente, as metas de expansão da oferta de vagas, bem assim as ações voltadas à melhoria qualitativa das redes; III - serão incluídos nos orçamentos dos Estados beneficiários e não poderão ser computados para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal; IV - serão utilizados pelos Estados, exclusivamente, nos termos previstos nos respectivos convênios. § 3o Os recursos referidos no inciso I do parágrafo anterior serão distribuídos entre os Estados relacionados no Anexo IV: I - conforme o disposto no Anexo da Lei no 10.046, de 27 de outubro de 2000, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2000; II - de acordo com a TLGE, calculada com base na estimativa de composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério constante das propostas orçamentárias da União para os exercícios de 2001 e 2002. § 4o No exercício de 2000, os convênios de que trata o inciso II do § 2o poderão prever a cobertura de

despesas preexistentes com a manutenção das redes estaduais de ensino médio, exclusivas ou compartilhadas com o ensino fundamental, de responsabilidade dos respectivos Governos estaduais, observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. § 5º Os Estados beneficiários apresentarão prestação de contas da utilização dos recursos recebidos à conta do Programa